ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-377/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8990/2013
PROTOCOLO	:	1422524
ÓRGÃO	:	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
RESPONSÁVEL	:	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO – CONTAS REGULARES.

1. Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2012.
2. Balanço Geral – Fundo Estadual de Assistência Social-MS.
3. Julgamento como contas regulares, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período.

II – RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, consolidado pelo Balanço Geral do Fundo Estadual de Assistência Social de MS, de responsabilidade da Srª Tânia Mara Garib, Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social.

Em exame preliminar a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Órgão (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012) (ANP-5ICE-5605/2013, f. 277-8).

Após os trâmites e diligências regimentais, inspecionando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial; as Demonstrações das

Variações Patrimoniais, na Análise Conclusiva – ANC-5ICE-17946/2013 (f. 336 a 339), constatou-se o seguinte:

- A Lei nº 4.150/2011, de 19.12.2011, aprovou o Orçamento Programa do Governo do Estado para o exercício de 2012, e destinou o montante de R$ 14.167.500,00 para a operacionalização do Fundo;

- Por meio de Decretos do Poder Executivo Estadual foram abertos créditos adicionais suplementares, com amparo no art. 43, § 1º, inc. II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, elevando o orçamento inicial para R$ 14.527.590,00;

- O Balanço Financeiro – Anexo 13 (f. 241) constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte assim se apresenta:

CONTAS		RECEITA – R$	DESPESA – R$
Orçamentária		907.538,12	11.256.927,00
Interferências Ativas/Passivas		11.534.825,34	0,00
Extra Orçamentária		23.245,13	79.327,31
Saldos	Bancos Conta Movimento	6.106.017,40	7.235.371,68
TOTAL R$		**18.571.625,99**	**18.571.625,99**

Quadro nº 3

O total de despesa do exercício – R$ 11.256.927,00 – foi efetivamente pago no exercício a importância de R$ 11.239.421,53 ficando um saldo de R$ 17.505,47 inscrito em 'Restos a Pagar', sendo: R$ R$ 12.675,48 'Restos a Pagar Processados' e R$ 4.829,99 'Restos a Pagar Não Processados' conforme demonstrado na f. 307;

- Em relação à Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei nº 4.320/64 – (f. 243), que evidencia as alterações ocorridas no patrimônio, bem como o resultado patrimonial do exercício, observou-se um superávit no Resultado Patrimonial, da ordem de R$ 1.197.156,25, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS (R$)	PASSIVAS (R$)
Resultante da Execução Orçamentária	**907.538,12**	**11.256.927,00**
Receita / Despesa	907.538,12	11.256.927,00
Interferências Ativas / Passivas	**11.534.825,34**	**509.679,43**
Repasse Recebido	11.534.825,34	0,00
Transferência de Bens	0,00	509.679,43
Mutações Patrimoniais	**509.679,43**	**0,00**
Aquisição de Bens	509.679,43	0,00
Independente da Execução Orçamentária	**11.719,79**	
Cancelamento de Restos a Pagar	11.719,79	
Soma das Variações Ativas / Passivas	**12.963.762,68**	**11.766.606,43**
Resultado Patrimonial		
Superávit		1.197.156,25
TOTAIS	**12.963.762,68**	**12.963.762,68**

Quadro nº 4

- Quanto ao Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 – (f. 242), verificou-se que o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido foi de R$ 7.191.304,27, resultante, no caso em tela, do resultado superavitário do exercício em anterior que foi de R$ 5.994.148,02, ao qual foi adicionado o superávit do exercício em análise, R$ 1.197.156,25, consignando o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 7.191.304,27 que será transferido para o exercício seguinte conforme abaixo transcrito, sinteticamente:

ATIVO	R$	PASSIVO	R$
Ativo Financeiro	**7.235.371,68**	**Passivo Financeiro**	**44.067,41**
Disponível	**7.235.371,68**	Restos a Pagar Processados	12.675,48
Banco Conta Movimento	7.235.371,68	Restos a Pagar Não Processados	4.829,99
		Depósitos / Consignações	26.561,94
Soma do Ativo Real	**7.235.371,68**	**Soma do Passivo Real**	**44.067,41**
		Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido	**7.191.304,27**
Ativo Compensado	**17.308.494,64**	**Passivo Compensado**	**17.308.494,64**
TOTAL DO ATIVO	**24.543.866,32**	**TOTAL DO PASSIVO**	**24.543.866,32**

Quadro nº 5

O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 7.235.371,68.

O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados (R$ 12.675,48); os Restos a Pagar Não Processados (R$ 4.829,99) e as Consignações (R$ 26.561,94), totalizando R$ 44.067,41, demonstrados no Anexo 17, f. 258.

O Saldo Patrimonial indica a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, obtido a partir do saldo vindo do exercício anterior (Ativo Real Líquido de R$ 5.994.148,02), ao qual foi adicionado o superávit do exercício em análise, R$ 1.197.156,25, consignando o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 7.191.304,27, que será transferido para o exercício seguinte.

O Certificado de Auditoria nº 41/2013 emitido em 22.4.2013, pelo Auditor Geral do Estado, Sr. Rédel Furtado Néres, encontra-se nos autos, o qual certifica que as demonstrações contábeis encontram-se dentro dos princípios de regularidade aceitos para aprovação (f. 5).

A Equipe Técnica da 5ª ICE conclui que a prestação de contas foi elaborada em conformidade com os arts 101 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 336 a 339).

A Auditoria no seu parecer entende que a Ordenadora de Despesas geriu as contas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem legal vigente e opina que a presente prestação de contas receba o julgamento de Contas Regulares, com base no disposto no inc. I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (PAR-AUDITORIA-17478/2013, f. 340 a 346).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o parquet considerou que a atuação do gestor observou as normas legais e regimentais vigentes, pronunciando-se pelo julgamento como Contas Regulares (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3517/2014, f. 351 a 353). É relatório.

III – VOTO:

Analisando os documentos acostados aos autos pelo Ordenador de Despesas, observa-se que o mesmo foi encaminhado a esta Corte de Contas tempestivamente, de acordo com o disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra "A", com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

A prestação de contas ora examinada está instruída com os documentos exigidos e devidamente demonstrados pelos anexos conforme dispõem os art. 101 a 105 da Lei 4.320/64; e expressam a exatidão dos demonstrativos contábeis, bem como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e demais normas regimentais desta E. Corte de Contas.

O Balanço Orçamentário demonstra a autorização para realização de despesas no valor de R$ 14.527.590,00 e que as despesas empenhadas somaram R$ 834.664,80, demonstrando que estas não ultrapassaram o montante legalmente previsto e estabelecido.

O Balanço Financeiro demonstra que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro do Estado no montante de R$ 11.534.825,34, que foram movimentados em instituição financeira oficial, em cumprimento ao disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

A Dívida Flutuante está representada pelas contas 'Consignações' (R$ 26.561,94); 'Restos a Pagar Não Processados' (R$ 4.829,99) e 'Restos a Pagar Processados' (R$ R$ 12.675,48) sendo que esta última se apresenta inferior às disponibilidades do Ativo Financeiro (R$ 7.235.371,68), e foram escrituradas conforme disposto no art. 92, inc. I e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> Art. 92. A dívida flutuante compreende: I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
> [...]
> Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Tendo sido as variações passivas menores do que as ativas houve um superávit patrimonial de R$ 1.197.156,25 (f. 308).

Atendidos os princípios da transparência e publicidade ao providenciar a publicação dos Balanços e seus Anexos (f. 304-309), atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal (art. 48, caput).

Nesta seara, considero REGULAR a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social de MS, por se encontrar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e o previsto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra "A".

Em face do exposto, com fundamento nas informações oferecidas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c.c o art. 21, II; art. 35, inc. I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2011 (Lei Orgânica do TCE/MS), e art. 3º, da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 (Regimento Interno do TC/MS), voto como Contas Regulares. Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a

presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2012, composto pelo balanço geral e seus anexos, gestão da Senhora Tânia Mara Garib, como contas regulares, por estar em consonância com os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, e demais disposições regimentais desta egrégia Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 13 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa